



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0845911-54.2024.8.19.0002

APELANTE: ANDRE RODRIGUES CALDAS

APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

RELATORA: DESEMBARGADORA CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA EXCESSIVA. REFATURAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. DANO MORAL. DESVIO PRODUTIVO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional cumulada com pedido declaratório, tutela de urgência e indenização por danos morais ajuizada por consumidor em face de concessionária de energia elétrica, em razão de cobranças consideradas excessivas a partir de fevereiro de 2022, com aumentos que chegaram a superar em até 600% a média de consumo do ano de 2021.
2. Sentença de parcial procedência determinou o refaturamento das faturas impugnadas pela média de consumo de 2021, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais e omitindo-se quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a maior.
3. Embargos de declaração opostos pela ré resultaram em integração da sentença para especificar os meses a serem refaturados, sem apreciação do pedido de devolução dos valores pagos em excesso.
4. Apelação do autor sustentando nulidade parcial da sentença por vício citra petita, pleiteando a condenação da ré à restituição dos valores pagos a maior, indenização por danos morais e readequação dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5394

Apelação Cível n. 0845911-54.2024.8.19.0002 (S)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

5. Há quatro questões em discussão: (i) se houve vício citra petita pela omissão quanto ao pedido de restituição dos valores pagos em excesso; (ii) definir os consectários legais e parâmetros de liquidação; (iii) verificar a ocorrência de dano moral indenizável em razão da cobrança excessiva e do desvio produtivo; e (iv) readequar a fixação dos honorários de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Configurado vício citra petita, pois a sentença deixou de apreciar o pedido de restituição simples dos valores pagos a maior, cabendo ao tribunal suprir a omissão com base no art. 1.013, § 3º, III, do CPC.

7. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o CDC e a responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC.

8. O autor comprovou, por meio das faturas e histórico de consumo, a desproporção entre a média histórica de 2021 e os valores cobrados nos meses impugnados, sem justificativa plausível apresentada pela ré, que não produziu prova técnica sobre a regularidade das medições.

9. Confirmada a ilicitude do faturamento, impõe-se a restituição simples das quantias pagas em excesso, a ser apurada em liquidação de sentença, acrescida de correção monetária desde cada desembolso e juros de mora a partir da citação, calculados pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, conforme art. 406, §1º, do CC, com redação da Lei nº 14.905/2024.

10. A cobrança excessiva de valores e o desgaste suportado pelo consumidor, que adimpliu faturas para evitar a interrupção do serviço essencial e teve frustradas as tentativas de solução administrativa, configuram dano moral indenizável, caracterizando desvio produtivo.

11. Fixação da indenização por dano moral em R\$ 3.000,00, corrigida monetariamente pelo IPCA a partir do acórdão e acrescida de juros de mora a partir da citação, calculados pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária.

12. Inversão dos ônus sucumbenciais, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5394

Apelação Cível n. 0845911-54.2024.8.19.0002 (S)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

13. Recurso de apelação provido para: (i) declarar a nulidade parcial da sentença por vício citra petita e julgar procedente o pedido de restituição simples das quantias pagas a maior, a ser apurada em liquidação de sentença, com os consectários legais; (ii) julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando o valor em R\$ 3.000,00, com correção monetária e juros de mora; e (iii) inverter os ônus sucumbenciais, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Tese de julgamento: "1. A omissão quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a maior configura vício citra petita, devendo ser suprida pelo tribunal. 2. A cobrança excessiva de energia elétrica, sem justificativa plausível, impõe o refaturamento das faturas e a restituição simples dos valores pagos em excesso. 3. A cobrança indevida e o desvio produtivo do consumidor caracterizam dano moral indenizável. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, 14, § 3º, 42, parágrafo único; CPC, arts. 85, § 2º, 373, II, 489, § 1º, IV, 1.013, § 3º, III, 355, I, 487, I, 491; CC, art. 406, §1º (Lei nº 14.905/2024); Súmula nº 43 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Súmula nº 254; TJ/RJ, Súmula nº 330; TJ/RJ, 0001007-78.2021.8.19.0004, Des. Paulo Wunder de Alencar, j. 17/09/2024; TJ/RJ, 0801934-46.2024.8.19.0023, Des. Augusto Alves Moreira Junior, j. 03/06/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos da apelação nº **0845911-54.2024.8.19.0002**, entre as partes acima identificadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, decidir nos termos da certidão de julgamento.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5394

Apelação Cível n. 0845911-54.2024.8.19.0002 (S)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juiz sentenciante, assim redigido (ID. 201187541):

"Cuida-se de Ação Revisional c/c Declaratória c/c Tutela de Urgência c/c Danos Morais movida por ANDRE RODRIGUES CALDAS em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A. Narra que no mês de competência de fevereiro de 2022, foi surpreendido com uma fatura no valor de R\$ 706,69, o que corresponderia quase que o dobro da média de 2021. Pontua, ainda, que o aumento continuou a ocorrer no ano de 2023. Requer a tutela de urgência, para que a ré se abstenha de realizar cobrança acima da média do consumo de 2021; a inversão do ônus da prova; o refaturamento das faturas a partir de fevereiro de 2022; a condenação ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00; e a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Instruem a inicial, id 159924349.

Contestação, id 165282502, alegando que todas as faturas questionadas se encontram absolutamente corretas, refletindo o efetivo e real consumo mensal de energia elétrica da unidade. Sustenta a inexistência de dano moral. Requer a improcedência da ação.

Réplica, id 167734596.

Decisão, id 170071220, indeferindo a tutela antecipada.

Instadas as provas, não se manifestaram as partes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Possui perfeita aplicação, na hipótese vertente, o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Existindo elementos probatórios bastantes para o pronunciamento do juízo decisório, o julgamento antecipado da lide se impõe, já que os documentos juntados aos autos são suficientes para forma a convicção do Juiz.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas pelo Juízo e presentes as condições e pressupostos processuais de constituição de desenvolvimento do processo, passo ao enfrentamento do mérito, nos termos do art. 489, §1º, CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A controvérsia, cerne da questão, gira em torno da alegada falha na prestação de serviços ao realizar cobranças maior do que as normais referentes ao consumo de energia parte autora.

Nessa perspectiva, as faturas reclamadas pela parte autora na presente demanda apresentaram um aumento exacerbado quanto comparadas à média de consumo do ano de 2021. No caso em tela, o aumento chegou a ser de 600% em julho de 2023.

Diante disso, entendo que deverá prosperar a pretensão autoral de refaturamento das contas de luz apresentadas que não estão de acordo com a média de consumo do ano de 2021.

Vale ressaltar, ainda, que a parte ré não apresenta qualquer motivo que justifique o aumento repentino e exacerbado dos valores aferidos pelo medidor de energia.

Cabe destacar, entretanto, que a sentença não pode valer para eventos futuros, apenas ao período pretérito.

No entanto, no que tange ao pedido de compensação por danos morais, entendo que não deverá ser acolhido, visto que a situação vivida pela parte autora não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, considerando que não houve interrupção do fornecimento de energia ou negativação do autor.

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, CPC, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos contidos na inicial, para determinar que a ré realize o refaturamento das contas que não estão de acordo com o consumo médio da unidade no ano de 2021 pela média de consumo do referido ao, em 30 dias, sob pena de inexigibilidade dessas faturas.

Porém, julgo improcedente o pedido de compensação por danos morais.

Ante a causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Certificado quanto ao correto recolhimento das custas e quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

A r. sentença foi parcialmente acolhida em sede de embargos de declaração interpostos pela ré, restando a parte dispositiva assim redigida (ID 223093806):

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, CPC, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos contidos na

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5394

Apelação Cível n. 0845911-54.2024.8.19.0002 (S)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

inicial, para determinar que a ré realize o refaturamento das contas, pela média de consumo do ano de 2021, OU SEJA, 266,5 KW/H, as quais especifico: fevereiro, março, abril/2022; janeiro, julho, agosto, setembro/2023; abril, junho, julho, setembro/2024, em 30 dias, sob pena de inexigibilidade dessas faturas. Porém, julgo improcedente o pedido de compensação por danos morais. Ante a causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Quanto ao percentual, entendo que não havendo prévia quantificação do proveito econômico obtido pelos vencedores, é correta a fixação dos em 10% dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, montante que está de acordo com os limites legais e com as peculiaridades da causa. Certificado quanto ao correto recolhimento das custas e quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento, dê-se baixa e arquivem-se. P.I."

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (ID 229188483). Sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por ser citra petita (art. 489, § 1º, IV, do CPC), tendo em vista que o juízo a quo acolheu a pretensão de refaturamento das faturas impugnadas, mas omitiu-se completamente quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a maior em relação a essas contas. Aponta a necessidade de aplicação do art. 491 do CPC para fixação explícita dos juros de mora, correção monetária, taxas e marcos iniciais. No mérito, requer a reforma da sentença para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressaltando que adimpliu tempestivamente faturas com aumentos abusivos de até 600% e 1.000% para evitar o corte do fornecimento do serviço essencial e que suportou evidente desvio produtivo no intento de solucionar a falha administrativamente perante a ré. Por fim, insurge-se contra a fixação dos honorários de sucumbência sobre o valor da causa, requerendo sua incidência sobre o valor da condenação a ser liquidado ou o arbitramento por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC e Tema 1076/STJ).

Recurso tempestivo e devidamente preparado, conforme certidão do ID. 250484803.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Contrarrazões apresentadas pela ré (ID 253382147) pugnando pelo desprovidimento do recurso. Sustenta que as cobranças foram hígidas e pautadas no efetivo consumo registrado pelo medidor da unidade. Afirma a inexistência de dano moral a compensar diante da ausência de corte de energia e de inclusão em cadastros restritivos de crédito. Impugna o pleito de devolução de valores, aduzindo ausência de má-fé e legitimidade das faturas emitidas.

É o relatório. Peço dia para julgamento (S).

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido em seus regulares efeitos.

A relação existente entre as partes é de consumo, uma vez que autor e ré se inserem nos conceitos de consumidor e fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, respectivamente.

Nesse sentido, inclusive, o verbete sumular nº 254 deste Tribunal de Justiça que dispõe:

"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária".

Logo, impositiva a aplicação dos princípios protetivos da lei consumerista ao caso. Vislumbra-se, na hipótese, a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

A controvérsia devolvida à apreciação deste Tribunal pelo recurso de apelação do autor consiste em: (i) verificar a ocorrência de vício citra petita ante a ausência de apreciação do pedido de restituição simples dos valores pagos em excesso; (ii) definir os consectários legais e parâmetros de

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5394

Apelação Cível n. 0845911-54.2024.8.19.0002 (S)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

liquidação na forma do art. 491 do Código de Processo Civil; (iii) estabelecer se a cobrança exorbitante e o desgaste suportado pelo consumidor configuram dano moral indenizável sob a ótica da teoria do desvio produtivo; e (iv) readequar a fixação da verba honorária de sucumbência.

Inicialmente, verifica-se a ocorrência do vício citra petita na r. sentença recorrida. O autor formulou pedido expresso na petição inicial de refaturamento dos débitos combinado com a condenação da ré à restituição dos valores adimplidos além do devido (ID 159924349). O juízo de primeiro grau, contudo, limitou-se a determinar o refaturamento das faturas impugnadas pela média histórica, omitindo-se quanto à ordem de devolução das quantias quitadas em excesso pelo consumidor (ID 201187541) e (ID 223093806).

Nesse contexto, em atenção ao princípio da primazia da decisão de mérito e estando a causa devidamente instruída, cumpre suprir a omissão mediante o julgamento imediato da pretensão integrativa, com fulcro no art. 1.013, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

No tocante à distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 373, II, do CPC e do art. 14, § 3º, do CDC, recai sobre a concessionária ré o encargo de demonstrar a exatidão dos registros do medidor de energia, a ausência de defeito no aparelho e a regularidade das faturas impugnadas. Por outro lado, a teor da Súmula nº 330 deste Tribunal de Justiça, cabe ao consumidor apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.

O autor cumpriu satisfatoriamente com seu ônus probatório ao instruir os autos com as faturas e o histórico de consumo fornecidos pela própria concessionária (ID 159930714 a 159930749). A análise detalhada do acervo probatório evidencia a manifesta desproporção entre a média histórica regular apurada no ano de 2021 (266,5 kWh) e as medições registradas nos meses impugnados, demonstrando oscilações abruptas sem qualquer alteração na carga instalada do imóvel comercial.

A título ilustrativo, na fatura do mês de competência julho de 2023, a ré cobrou o consumo astronômico de 1.860 kWh, perfazendo o montante de R\$ 2.284,44 (ID 159930728). Da mesma forma, em agosto de 2023, computou 1.047 kWh (R\$ 1.305,81) (ID 159930730) e, em julho de 2024, cobrou 924 kWh



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(R\$ 1.218,86) (ID 159930736). Além disso, as faturas dos meses de outubro de 2023, janeiro, fevereiro, março e maio de 2024 registraram apurações zeradas de consumo, a despeito do avanço numérico da leitura do medidor em milhares de casas (ID 159930731), revelando o absoluto descontrole da ré na medição e na aferição do consumo do imóvel.

Em contrapartida, a ré limitou-se a trazer aos autos prints de telas de seu sistema informatizado (ID 165282503), que constituem prova unilateral sem condão de infirmar o acervo probatório autoral, deixando de produzir prova pericial técnica no hidrômetro/medidor para comprovar a exatidão das leituras ou eventual alteração no perfil de consumo.

Assim, confirmada a ilicitude do faturamento exorbitante, e restando incontroverso nos autos que o autor adimpliu integralmente as faturas questionadas (fevereiro, março e abril de 2022; janeiro, julho, agosto e setembro de 2023; abril, junho, julho e setembro de 2024) para obstar a interrupção da atividade essencial (ID 159930721), impõe-se acolher o pedido de restituição simples das quantias pagas em excesso. O valor a ser devolvido corresponderá à diferença entre os importes cobrados e pagos pelo autor e os valores devidos com base na média de consumo reconhecida na sentença (266,5 kWh), a ser apurado em liquidação de sentença.

Sobre os valores a serem restituídos, incidirá correção monetária desde a data de cada desembolso (Súmula nº 43 do STJ) acrescida de juros de mora a partir da citação, calculados com base na taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, na forma do art. 406, §1º do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

No tocante aos danos morais, assiste razão ao recorrente. A situação vivenciada pelo autor ultrapassa a esfera do mero aborrecimento contratual. O fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial, indispensável à continuidade da atividade profissional e comercial da vítima.

O autor foi colocado em situação de extrema vulnerabilidade financeira ao ter que desembolsar quantias vultosas e desproporcionais, que chegaram a superar em até dez vezes o valor normal de suas contas, sob a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

premência de sofrer a interrupção do fornecimento do serviço essencial em seu estabelecimento. Além disso, o consumidor viu-se obrigado a dispendar seu tempo útil para contatar a concessionária, abrir protocolos e solicitar reanálises administrativas que restaram injustificadamente inócuas, caracterizando o evidente desvio produtivo.

Sendo assim, configurada a lesão aos direitos da personalidade, a reparação moral é devida. Para a fixação do quantum compensatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como o caráter pedagógico-punitivo da condenação. Atendendo às peculiaridades do caso concreto, afigura-se justa e adequada a fixação da verba indenizatória em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Neste sentido, merecem destaque os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESVIO PRODUTIVO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a autora, na qualidade de consumidora, reputa excessivos os valores cobrados a título de consumo de energia elétrica.
2. Preliminar de cerceamento de defesa que não prospera. Prova pericial que deveria ter sido produzida pela ré. Inversão do ônus da prova ope judicis e ope legis. Questão meritória.
3. Relação de consumo. Incidência do CDC. Responsabilidade objetiva. Art. 14, § 3º, da Lei 8.078/90. Súmula 254 deste Tribunal.
4. Cobrança indevida de valores excessivos a título de consumo de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Prova pericial não realizada. Ré que não se desincumbiu do seu ônus probatório. CPC, art. 373, II.
5. Refaturamento das contas que deve observar o consumo médio da unidade, qual seja, 158 kWh. Repetição do indébito, pela dobra. CDC, art. 42, parágrafo único.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

6. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Danos morais caracterizados. Arbitramento em R\$ 3.000,00 (três mil reais) que é adequado ao caso concreto, observado o critério da proporcionalidade. Jurisprudência desta Corte de Justiça.

7. Recurso provido.

(0001007-78.2021.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 17/09/2024 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: Direito do consumidor. Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Alegação de cobrança excessiva pela concessionária de energia elétrica. Refaturamento. Sentença de procedência parcial do pedido inicial.

I. Caso em exame

1. A controvérsia recursal cinge-se à ocorrência de dano moral na hipótese ora em julgamento, sendo certo que restou incontroverso que houve cobrança excessiva pela concessionária de energia elétrica, tendo sido determinado o refaturamento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a ocorrência de dano moral.

III. Razões de decidir

3. Tentativa de solução administrativa que restou frustrada. Dano moral configurado com base na teoria do desvio produtivo.

4. Verba indenizatória que se fixa na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em observância aos parâmetros impostos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que atenda ao caráter preventivo-pedagógico-punitivo da reparação, mas não permita o enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo

Recurso a que se dá parcial provimento.

Jurisprudência relevante citada: 0007798-76.2019.8.19.0087 - Apelação - Des. Lucia Helena do Passo - Julgamento: 10/04/2025 - Décima Primeira Câmara de Direito Privado - Antiga 27ª Câmara Cível; 0001263-21.2021.8.19.0004 - Apelação - Des. Ricardo Alberto Pereira - Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

26/02/2025 - Décima Quinta Câmara de Direito Privado - Antiga 20ª Câmara Cível; 0809654-03.2023.8.19.0087 - Apelação - Des. Mônica Maria Costa Di Piero - Julgamento: 10/12/2024 - Primeira Câmara de Direito Privado - Antiga 8ª Câmara Cível; 0804517-11.2022.8.19.0205 - Apelação - Des. Andre Luiz Cidra - Julgamento: 28/11/2024 - Vigésima Câmara de Direito Privado - Antiga 11ª Câmara Cível.

(0801934-46.2024.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 03/06/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

Com o integral acolhimento dos pedidos formulados na exordial, impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência. A ré arcará com a totalidade das custas processuais e com os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **VOTO** por **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO** para: (i) declarar a nulidade parcial da sentença por vício citra petita e, com base no art. 1.013, § 3º, III, do CPC, julgar procedente o pedido de restituição simples das quantias pagas a maior pelo autor em relação às faturas refaturadas (fevereiro, março e abril de 2022; janeiro, julho, agosto e setembro de 2023; abril, junho, julho e setembro de 2024), calculadas pela diferença entre os valores quitados e a média de 266,5 kWh, quantia a ser apurada em liquidação de sentença, acrescida de correção monetária desde cada desembolso (Súmula nº 43 do STJ) acrescida de juros de mora a partir da citação, calculados com base na taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, na forma do art. 406, §1º do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024; (ii) julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo IPCA a partir da data do acórdão e acrescida de juros de mora a partir da citação, calculados com base na taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, na forma do art. 406, §1º do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024; (iii) inverter os ônus sucumbenciais e condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5394

Apelação Cível n. 0845911-54.2024.8.19.0002 (S)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA
Desembargadora Relatora

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5394

Apelação Cível n. 0845911-54.2024.8.19.0002 (S)

